

# A PESSOA JURÍDICA E A RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL: OS MODELOS DE HETERORRESPONSABILIDADE E AUTORRESPONSABILIDADE.

Junior Francisco Modesto Carvalho<sup>1</sup>

Paulo Gustavo da Silva<sup>2</sup>

Orientador: Lucas Augusto Tomé Kannoa Vieira<sup>3</sup>

Resumo: A responsabilidade penal da pessoa jurídica, concebida como inovação jurídica na constituição de 1988, quando do afã de tutelar o ambiente tornou-se exceção ao direito penal clássico, que pressupõe uma ou mais pessoas naturais como sujeito ativo da relação penal. Diante disso, o objetivo geral desse estudo é, após realizar uma análise das características dos dois modelos que tratam da responsabilidade penal, verificar qual na prática mostra-se mais eficiente à tutela do ambiente e perfaz sua função constitucional. Este estudo se classifica metodologicamente, com objetivos descritivos e analíticos, por meio de revisões bibliográficas e análises documentais. Ao fim, conclui-se que a heterorresponsabilidade, mostra-se mais eficiente, uma vez que, não é possível à organização responder de forma individual pelos crimes praticados é necessária a presença do homem para que possa vir a ser responsabilizada, assim, tanto as pessoas quanto a empresa como um todo deverão agir e trabalhar de forma consciente com o intuito de precaver na ocorrência de crimes, ocasionando, como consequência, um maior e melhor desenvolvimento empresarial.  
Palavras-chave: Pessoa Jurídica. Heterorresponsabilidade. Autorresponsabilidade.

## 1 Introdução

A constituição de 1988, visando proteger o ambiente trouxe a responsabilidade penal da pessoa jurídica, o que tornou-se verdadeira exceção ao direito penal clássico, uma vez que pressupõe uma ou mais pessoas naturais como sujeito ativo da relação penal. Diante desse cenário cria-se a seguinte situação problema: qual o melhor modelo a ser aplicado no que se refere à responsabilidade penal da empresa, o da autorresponsabilidade ou o da heterorresponsabilidade?

Esse problema se justifica uma vez que ambos os modelos possuem adeptos que buscam validar o seu modelo como o mais eficiente. De forma inicial, encontram-se os objetivos específicos que são: a conceituação do que venha a ser a pessoa jurídica, bem como da relação junto ao meio ambiente e das responsabilidades civil e administrativa.

---

<sup>1</sup> Graduando em direito pelo UNIPTAN, Cabo da Polícia Militar de Minas Gerais, jrmodesto84@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Graduando em direito pelo UNIPTAN, Soldado da Polícia Militar de Minas Gerais, sdpaulosilva0@gmail.com

<sup>3</sup> Mestre em direito ambiental, advogado, professor UNIPTAN lucas.kannoa@hotmail.com

Verifica-se que, tanto a Constituição Federal de 1988, bem como a legislação extravagante descrevem sobre a possibilidade de responsabilização criminal da organização. A heterorresponsabilidade possui como principal preponderância o posicionamento de que os entes coletivos não podem responder criminalmente de forma individual, tendo em vista a ausência de condições de praticar ações isoladamente, ou seja, mostra-se sempre necessário a presença do homem para que possa ser acarretada algum tipo de responsabilização penal à empresa.

Em contrapartida, a doutrina referente à autorresponsabilidade pondera que, os atos desenvolvidos pela organização também devem ser respondidas, única e exclusivamente, por elas, sendo que a autonomia da pessoa jurídica demonstra-se como universal.

Além disso, os adeptos a este modelo afirmam que há necessidade de separação dos atos praticados pela pessoa jurídica e física, tendo em vista que os indivíduos podem realizar atividades criminais desenfreadas e se camuflarem atrás da empresa, sendo que, a separação da responsabilização criminal obsta que referidos acontecimentos venham a ocorrer.

Em relação à metodologia este estudo se caracteriza como de, objetivos descritivos e analíticos, por meio de revisões bibliográficas e análises documentais. Ao fim deste estudo, conclui-se que a heterorresponsabilidade, se apresenta eficaz uma vez que não é possível a pessoa jurídica responder de forma individualizada pelos delitos praticados, se faz necessária à presença do homem para que possa ocorrer a sua responsabilização, dessa forma, tanto a pessoa física quanto a empresa como um todo deverão agir e trabalhar de maneira responsável com o objetivo de se resguardar na ocorrência de infrações penais, assim o desenvolvimento empresarial será maior e melhor por consequência.

## 2 Desenvolvimento

### 2.1 A pessoa jurídica

Primeiramente ao se analisar sobre as responsabilidades da pessoa jurídica é importante apresentar seu referido conceito, Clóvis Bevilácqua (s.d, p. 158) diz que:

Todos os agrupamentos de homens que, reunidos para um fim, cuja realização procuram, mostram ter vida própria, distinta da dos indivíduos que os compõem, e necessitando, para a segurança dessa vida, de uma proteção particular do direito

Diante do conceito do que vem a ser a pessoa jurídica, é preciso estabelecer sua relação com o meio ambiente, uma vez que é diretamente ligado a sua atividade.

## 2.2 A Responsabilidade da pessoa jurídica no ambiente

O ambiente, na perspectiva hegemônica, antropocêntrica, é em uma visão reducionista que implica uma significação de recursos a serem utilizados para a produção, a serviço humano.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é tema de aprofundado estudo no sistema jurídico brasileiro, especialmente com o paradigma constitucional vigente, que levou a proteção ambiental a patamares de direito fundamental.

Os recursos ambientais são de grande importância para qualquer país, pois são fator determinante para o crescimento econômico e o desenvolvimento humano. Por isso, têm relação direta com a soberania nacional e mesmo com a Segurança Nacional. Temos direcionamentos constitucionais para que esses bens, situados especialmente em Faixa de Fronteira, tenham uma proteção especial. (FIORILLO, COSTA, 2012. p.11)

Dessa forma, os danos ao ambiente assumem caráter de última razão, até mesmo, por ser, conforme VIEIRA et al (2017), é uma garantia humana, essencial para a manutenção da vida, necessitando de uma proteção penal, objetivando manter a sua integridade, “assim o bem ambiente, que é público, e que seu equilíbrio ecológico é o primeiro direito fundamental e universal” (VIEIRA et al, 2017. p.08).

## 2.3 Responsabilidade Civil e Administrativa

Uma vez demonstrado que o ambiente é um bem de última razão, não apenas seria tutelado pelo direito penal, mas também pelo direito civil e administrativo.

Art 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:  
VII à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. (BRASIL, 1981, on-line).

Nessa seara, traz VIEIRA et al (2017):

A tutela administrativa ambiental é parte essencial da compreensão da tutela penal ambiental, posto que, conforme a estrutura exigida pela norma penal legislada, não seria possível conceber um instrumento legal que compreendesse de forma integral, a complexidade do bem ambiental.(VIEIRA et al, 2017. p.07)

Portanto, a tutela administrativa torna-se, inclusive, indispensável à tutela penal ambiental, eis que em sua grande maioria de normas são em branco, carecendo necessariamente de uma explicitação de outras normas, especialmente, definição administrativa.

Ainda nesse aspecto, tem-se a responsabilização civil da pessoa jurídica, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do código civil, que pressupõe a indenização por danos, na análise, de natureza ambiental, decorrente de ato ilícito empresarial.

Salienta-se que, com as alterações que ocorrem cotidianamente no ordenamento jurídico, sempre com a criação de novas legislações e posicionamentos, as pessoas jurídicas também passaram a ser responsabilizadas criminalmente pelos atos que praticarem.

Dessa maneira, é possível vislumbrar que diversas são as discussões que abarcam a pessoa jurídica na atualidade, sendo que, o presente trabalho, em seguida, busca discutir acerca da responsabilidade penal das pessoas jurídicas onde analisaremos os modelos de heterorresponsabilidade e autorresponsabilidade,

#### 2.4 A Responsabilidade penal

O artigo 225, §3º, bem como o artigo 173, §5º ambos da Carta Magna, legislam a acerca da responsabilidade da pessoa jurídica, nesse sentido destaca QUEIROZ et al (2013):

No mesmo diapasão, o Artigo 173, §5º, da Lei Maior prevê a responsabilidade penal das pessoas jurídicas nas hipóteses de

delitos contra a ordem econômica e financeira: “[...] a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a a punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular (QUEIROZ et al. 2013. p.305)

Na continuidade da referida obra os doutrinadores lecionam que:

Contudo, não se pode deixar de ressaltar a necessidade de adequação das penas aplicáveis às pessoas jurídicas, notadamente às de direito público, cujo substrato jurídico se encontra expresso no próprio texto constitucional, uma vez que os Arts. 170, inciso VI, 173, § 5º e 225, todos da Constituição Federal, ao preverem a responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes praticados contra o meio ambiente e contra a ordem econômica, também estabeleceram a adoção de punições compatíveis com a natureza destes infratores, sob pena de lesão ao princípio da individualização da pena. popular (QUEIROZ et al. 2013. p.315)

Assim, entende-se que os artigos já supramencionados buscavam sim pela responsabilidade da pessoa jurídica de forma criminal, ao afirmarem que tanto as sanções penais quanto as administrativas seriam impostas as empresas.

Em relação aos delitos ambientais o artigo 3º da Lei nº 9.605 de 1998, também reconhece a responsabilização criminal das empresas:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato. (BRASIL,1998,)

Vale a pena destacar que o artigo supramencionado não descreve qual seria a pena em específico ou a multa a ser aplicada quando do descumprimento das legislações ambientais. Diante desse contexto, faz-se necessário realizar análise dos dois principais modelos que abordam sobre os limites e características da responsabilização criminal das organizações, são eles a Heterorresponsabilidade e a Autorresponsabilidade

## 2.5 O modelo da heterorresponsabilidade penal da pessoa jurídica

Com as discussões e divergências existentes acerca da real responsabilidade penal da pessoa jurídica, surgem divergências acerca de até qual momento vai à responsabilidade da empresa, se essa deve ser responsabilizada única e exclusivamente pelos delitos ocasionados ou se a figura da pessoa física também responderá como responsável pelos atos praticados pela pessoa jurídica.

Nesse diapasão, dois principais posicionamentos formaram-se, sendo eles o modelo da heterorresponsabilidade e o da autorresponsabilidade.

De acordo com Domingues (2014, s.p), a heterorresponsabilidade pode ser conceituada como:

Ocorre quando a pessoa jurídica só cometerá crime por meio da ação de uma pessoa física. Somente, portanto, após a identificação da pessoa física, agente ativo no crime, é que se poderá responsabilizar a pessoa jurídica.

Como forma de explicar o modelo da heterorresponsabilidade utiliza-se como um dos principais aspectos o fato de que a pessoa jurídica não realiza ações e, assim, não pode vir a praticar qualquer tipo de crime, necessitando de uma pessoa física para que a ação seja realizada e, por este motivo, a ela deve ser imputada. A conduta somente é caracterizada quando ocorrer à existência de um homem, um indivíduo humano, que possa ser capaz de realizar uma ação, sendo as pessoas jurídicas determinadas como seres inanimados.

Dentro da heterorresponsabilidade, existem, também, subdivisões, sendo elas a da conduta de responsabilidade por ricochete e a referente à identificação, sendo que, ambas subdivisões abordam sobre a necessidade de que o indivíduo esteja à frente da pessoa jurídica para que a responsabilização penal venham a ser caracterizada.

Nos dizeres de Sérgio Salomão Shecaira, a conduta de responsabilidade no modelo de ricochete é denominada como:

Nos casos em que se responsabilize criminalmente um ente coletivo, sempre haverá que se falar em coautoria. É impensável haver responsabilidade coletiva sem a coautoria da pessoa individual, em face da relevância daquela conduta para o reconhecimento do crime da pessoa coletiva e deste coautor para a execução do crime (...) a responsabilidade não é originária da corporação, de modo que, para que exista, é preciso aferir sempre a conduta praticada pelo ser humano. ( 2011, p. 192)

Verifica-se que a modalidade de conduta por ricochete reconhece a possibilidade de que a pessoa jurídica venha a ser responsabilizada criminalmente, porém, para que referido ato ocorra, mostra-se como necessário que o homem esteja à frente da empresa, sendo que, este modelo de responsabilidade não exime as obrigações do ente coletivo, todavia, será necessário que na prática da conduta exista o indivíduo.

Destaca-se que, através do modelo de ricochete, a responsabilidade penal virá a ser atribuída a pessoa jurídica e física de forma concomitante, mostrando-se como necessário a existência dos dois polos para que a caracterização do delito possa vir a ocorrer, caracterizando, assim, o concurso de pessoas, Shecaira (2011), ainda aduz que para haver punição de uma empresa, obrigatoriamente devemos considera-la como autora mediata. Ela sempre agirá através de alguém, seu coautor imediato.

Cabe destacar que a doutrina brasileira majoritária aponta para a necessidade de que, para a ocorrência da responsabilidade da pessoa jurídica, a física também venha a ser responsabilizada, sendo que, no Brasil, a grande maioria dos doutrinadores não compartilham da visão de que a empresa deva ser responsabilizada criminalmente de forma individual.

Outra forma de conduta está relacionada com o modelo de identificação, sendo que esta forma de responsabilização afirma sobre a existência de uma relação de identificação entre a empresa e a pessoa física que estará atuando em seu nome e interesse.

Maria Fernanda Loureiro, ao buscar pela conceituação do modelo por identificação, afirma que:

De igual modo à responsabilidade por ricochete, a teoria da identificação exige a presença de uma pessoa física para que se configure o crime, já que o ser humano funciona como um alter ego da empresa. A responsabilidade da pessoa jurídica, também neste modelo, não subsiste sem a verificação de atuação da pessoa física. ( 2017, p. 90)

A doutrina, ao discorrer sobre o modelo de identificação ainda propõe que as pessoas físicas são vistas como “representantes”, enquanto a pessoa jurídica

seria denominada como “representado”, sendo que os atos realizados por aquele representante apresentam consequências jurídicas para o representado.

Esse é o principal aspecto que o modelo de identificação busca demonstrar, sendo a comprovação referente à possibilidade de que a conduta da pessoa física possa vir a ser transferida para a empresa, imputando-se os atos realizados pelo homem à pessoa jurídica.

Vale a pena destacar que existem estudiosos que se mostram como contrários a esta forma de visão do modelo de identificação, afirmando que a imputação de um delito tanto à pessoa física quanto a jurídica viria a caracterizar o *bis in idem*.

Além disso, a partir do momento que a empresa venha a possuir normas e regulamentos próprios o indivíduo somente as seguirá, sendo assim, possível transferir a responsabilidade da pessoa física para a jurídica de um ato criminal que tenha sido praticado.

Todavia, é preciso destacar que para a ocorrência de transferência de responsabilidade é necessário que reste demonstrado que o ato praticado pelo homem foi em consonância com os dizeres dos regulamentos da empresa, atendendo a interesses que sejam específicos da pessoa jurídica para que assim, seja possível a imputação de um ato criminal ao ente coletivo.

Destaca-se que diversas são as discussões existentes sobre a ausência de possibilidade de que a empresa venha a responder criminalmente de forma isolada sem a existência de uma pessoa física para amparar seus atos, sendo que o doutrinador Klaus Tiedemann (TIEDEMANN, 1995, p. 28 apud LOUREIRO, 2017, p. 99 ), apresenta como um desses principais empassos:

A dificuldade na adoção da criminalidade das corporações reside nas noções fundamentais da dogmática penal, tais como ação e culpabilidade, sendo que aquela sempre esteve relacionada ao comportamento humano e esta a um reproche ético moral.

Maria Fernanda Loureiro (2017, p. 100), de forma clara e resumida, consegue estabelecer o que venha a ser a heterorresponsabilidade, afirmando:

Como visto, uma das possibilidades de se conceber a autoria criminal da pessoa jurídica é a partir de modelos de heterorresponsabilidade, pelos quais: a) a atuação do ente coletivo será reflexo da ação da pessoa física; ou b) haverá relação de

identificação entre as condutas do ser humano e os atos da empresa, de modo que as ações realizadas pelos órgãos da corporação serão consideradas como próprias desta.

Verifica-se que alguns doutrinadores ainda dissertam que a pessoa jurídica não possui vontade própria e, por este motivo, não pode ser auferida culpabilidade a mesma, não sendo capazes de ação e, muito menos, de culpa.

A doutrinadora Maria Fernanda Loureiro, dispõe acerca da culpabilidade das pessoas jurídicas:

A questão da culpabilidade refere-se à ausência de vontade dos entes coletivos, o que impediria os mesmos de praticarem condutas passíveis de punição, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Direito Penal clássico. (2017, p. 103)

Dessa maneira, a culpabilidade nos moldes da heterorresponsabilidade a culpa da pessoa jurídica dependerá da ação e culpa da pessoa física que estará realizando os atos em representação ao ente coletivo, descrevendo-se que, o indivíduo que fará com que a empresa se torne culpável.

Os modelos de ricochete e identificação também abordam que a culpabilidade da empresa somente ocorrerá caso o homem esteja “por trás” da ação, tendo em vista os critérios denominadores da heterorresponsabilidade.

Salienta-se que no Brasil, o entendimento recepcionado é da culpabilidade por ricochete sendo que a responsabilidade e culpabilidade penal da empresa será derivada da compreendida pela pessoa física.

Rodrigo Lennaco preleciona:

Não se construíram categorias específicas para os crimes praticados pelas pessoas jurídicas, portanto, a imputação segue realizando-se a partir dos escalões tradicionais: tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade; entretanto, esses elementos referem-se às pessoas físicas, razão pela qual a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, conquanto expressamente prevista na legislação brasileira, permanece atrelada à responsabilidade das pessoas físicas. (2010, p. 100)

Assim sendo, é possível verificar que a corrente referente à heterorresponsabilidade busca demonstrar que a pessoa jurídica não pode vir a ser imputada uma responsabilidade penal sem que a pessoa física seja previamente

considerada, tendo em vista que, a ausência de responsabilização e culpabilidade na prática da ação pelos entes coletivos necessita da presença do indivíduo para a caracterização da responsabilidade.

Seguindo o modelo da heteroresponsabilidade, tem-se uma recente decisão em acordo com o entendimento.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 38, DA LEI N.º 9.605/98. DENÚNCIA OFERECIDA SOMENTE CONTRA PESSOA JURÍDICA. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. PEDIDOS ALTERNATIVOS PREJUDICADOS. 1. Para a validade da tramitação de feito criminal em que se apura o cometimento de delito ambiental, na peça exordial devem ser denunciados tanto a pessoa jurídica como a pessoa física (sistema ou teoria da dupla imputação). Isso porque a responsabilização penal da pessoa jurídica não pode ser desassociada da pessoa física - quem pratica a conduta com elemento subjetivo próprio. 2. Oferecida denúncia somente contra a pessoa jurídica, falta pressuposto para que o processo-crime desenvolva-se corretamente. 3. Recurso ordinário provido, para declarar a inépcia da denúncia e trancar, conseqüentemente, o processo-crime instaurado contra a Empresa Recorrente, sem prejuízo de que seja oferecida outra exordial, válida. Pedidos alternativos prejudicados.

(STJ - RMS: 37293 SP 2012/0049242-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 02/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2013)

## 2.6 O modelo de autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica

Em contrapartida ao modelo anteriormente estudado, existem aqueles estudiosos que são adeptos ao modelo de autorresponsabilidade que demonstra-se como o inverso do que a heteroresponsabilidade propõe como a devida forma de se responsabilizar a pessoa jurídica.

A estudiosa Maria Fernanda Loureiro (2017, p. 101) conceitua esse modelo da seguinte forma:

Os sistemas de autorresponsabilidade concebem as condutas como próprias das pessoas jurídicas, ou seja, de modo autônomo. As ações penalmente relevantes são originárias de empresa, o que

caracteriza uma responsabilidade verdadeiramente da pessoa jurídica.

Verifica-se que o modelo de autorresponsabilidade em sua própria nomenclatura já demonstra que a responsabilidade será imputada diretamente à empresa, sem que seja necessária a presença da pessoa física, para que o ente coletivo venha a responder por seus atos.

Vale destacar que a autorresponsabilidade se baseia na atuação da pessoa física, contudo, seu fundamento está na própria pessoa jurídica, sendo que, as ações que venham a ser realizadas serão de responsabilidade, única e exclusivamente do ente coletivo.

Para a análise desta forma de responsabilização foi preciso à superação de paradigmas, sendo que, alguns doutrinadores, para conseguir auferir um aperfeiçoamento maior referente a este modelo, utilizaram-se de um conceito construtivista.

Sobre o conceito construtivista, Maria Fernanda Loureiro (2017, p. 102), aponta que:

Leva em conta, assim, que vários sistemas possuem autorreferencialidade, qualidade que pode ser observada tanto nos seres humanos, como nas organizações empresariais e no Direito. Dessa forma, pela perspectiva construtivista, do mesmo modo que os seres vivos, o sistema jurídico e as corporações têm a propriedade de se produzirem autopoieticamente, vale dizer, de se reproduzirem a partir de seus próprios produtos.

Outrossim, os adeptos a este modelo afirmam que a conceituação de ação não pode vir a ser realizada de forma tão sistêmica e rígida, sendo que, quando analisada de uma maneira menos firme pode vir a englobar a ocorrência da total responsabilização da pessoa jurídica pelos atos praticados criminalmente.

Segundo Dannecker, (2001) as empresas devem ser consideradas como sujeitos sociais autônomos, sendo que, os riscos que advêm das atividades empresariais não são de responsabilidade somente de seus sócios e empregados mas, também, do sistema social empresarial.

Bayreuth (BAYREUTH, s.d, s.p apud LOUREIRO, 2017, p. 104), com intuito de defender o modelo de autorresponsabilidade descreve que:

As organizações são sujeitos reais, sociais e autônomos, que atuam no tráfico econômico como titulares de valores patrimoniais, perseguem fins próprios, têm uma própria identidade corporativa, ou cultura corporativa e são capazes de motivação.

Insta salientar que na autorresponsabilização a empresa é vista como um corpo social específico que responde, individualmente, pelas obrigações e atos que pratica, sendo que o indivíduo somente deve responder pelos atos que venha a praticar não possuindo qualquer tipo de envolvimento com os aspectos que venham a ser realizados pela organização e, conseqüentemente, ocasione algum tipo de infração.

Para que a conduta da pessoa jurídica seja reconhecida, é necessário a presença de três requisitos, sendo eles: regulação normativa, plano organizacional e interesse econômico.

A regulação normativa está relacionada às normas que estabelecem como devem ser tomadas as decisões dentro das empresas, como seus órgãos estão organizados, entre outras características que demonstram-se importantes, além disso, será realizada a análise de aspectos internos e externos da pessoa jurídica.

Já a organização volta-se ao plano organizacional da empresa, sendo que Maria Fernanda Loureiro (2017, p. 107) a enumera como:

Enumeram-se os seguintes fatores, para configuração da organização: uma coletividade humana de certa magnitude, um conjunto de fins racionais, um sistema de comunicação institucionalizado, um sistema de poder e um nível de conflito interno.

O interesse econômico aponta para a ganância e benefícios que serão apresentados para o ente coletivo, possuindo ligação com o acúmulo que a empresa conseguirá auferir com o desenvolvimento de suas atividades específicas, ou seja, o interesse econômico é aquilo que está sendo almejado pelos indivíduos, possuindo um conjunto próprio de leis que irão buscar o lucro.

Dessa maneira, através dos aspectos que foram elencados e informados, Maria Fernanda Loureiro (2017, p. 109) destaca sobre a ação institucional:

A ação institucional é, assim, o produto da decisão dos órgãos do ente coletivo associada ao manejo dos mecanismos estatutários. Tal funcionamento ocorre a partir do funcionamento de uma organização, que apresenta diferentes variáveis, as quais interferem na decisão

final, mediante o impacto causado por um denominador comum, o interesse econômico.

Vale apontar que esta visão de ação institucional, está voltada para o modelo de autorresponsabilidade, tendo em vista estar direcionada para todos os atos e responsabilização para a pessoa jurídica serem realizados de forma autônoma e independente.

Insta salientar que a conceituação de ação no modelo de autorresponsabilidade difere-se daquela contida na heterorresponsabilidade, pois, os adeptos a responsabilização autônoma da empresa descrevem que ações não dependem única e exclusivamente dos seres humanos, podendo, também, ser realizadas pelas empresas de forma individual.

Acerca da conceituação de ação na autorresponsabilidade, Maria Fernanda Loureiro (2017, p. 115) descreve:

É possível trasladar o conceito significativo de ação para as pessoas jurídicas, de modo a compreender as condutas por elas praticadas como expressões de significado social, o qual dota de sentido as ações. O significado de ação será, portanto, fruto da comunicação.

Verifica-se que, o modelo de autorresponsabilidade, segundo os doutrinadores favoráveis ao mesmo, apontam que este modelo enquadra-se melhor nas atuais modificações realizadas no Direito Penal, estando em conformidade com as modernidades apresentadas.

O modelo de autorresponsabilidade ainda afirma sobre a possibilidade de se desenvolver a culpabilidade somente da pessoa jurídica, sem a necessidade de envolvimento da pessoa física, caracterizando, assim, a responsabilidade criminal individual e própria da empresa.

Maria Fernanda Loureiro (2017, p. 130), sobre a culpabilidade exclusiva do ente coletivo, disserta:

Buscam-se na corporação, desse modo, fundamentos autônomos de responsabilidade, de modo que a culpabilidade não seja construída de modo vinculado à do ser humano, mas independentemente. Com a elaboração de concepções autônomas de responsabilidade, a culpabilidade do ente coletivo – ainda que se relacione com a da pessoa física – não fica vinculada à dos órgãos da empresa, sendo possível falar em uma culpabilidade específica da pessoa jurídica, autonomizando-se a imputação.

Além disso, Carlos Gómez-Jara Díez (DÍEZ, 2010, p. 26 apud LOUREIRO, 2017, p.137), sobre a inserção de culpabilidade à pessoa jurídica, afirma que:

Se deve relacionar o reconhecimento de direitos fundamentais à pessoa jurídica à culpabilidade jurídico-penal empresarial, destacando-se que, quanto maior a inclusão do ente coletivo na sociedade, maiores os deveres que a ele se impõem.

Segundo os ensinamentos apresentados pelo doutrinador supra, verifica-se que o intuito não é o de igualar pessoas jurídicas e físicas e sim de angariar uma maior responsabilização à empresa para que, assim, esta possa vir a responder por seus atos criminais e, também participar de forma mais ativa dos assuntos públicos.

Como forma de identificar a possibilidade de reconhecimento da responsabilidade do ente coletivo dentro da sociedade como um todo é possível apresentar dois requisitos existentes que viabilizam essa caracterização, sendo eles: a) uma personalidade identificável; b) a capacidade de expressar juízos morais no discurso de foro público.

Destaca-se que a culpabilidade da empresa será construída pela condução da atividade empresarial, sendo que, será auferida através do resultado referente ao desenvolvimento das atividades empresariais quando realizadas de forma defeituosa, caracterizando, assim, a responsabilização criminal da pessoa jurídica.

Vale destacar que, para a ocorrência da culpabilidade da organização, também são necessários que alguns pressupostos sejam preenchidos, entre eles: a necessidade de descrição minuciosa das ações estritamente institucionais e diferenciação entre estas e as condutas humanas, bem como a possibilidade da atuação do mesmo sujeito no plano individual e no coletivo, em nome da empresa.

Maria Fernanda Loureiro (2017, p. 153), ainda aduz sobre a responsabilidade que:

Existe uma concepção “moral” de culpabilidade, que demanda parâmetros específicos para a análise em relação às pessoas jurídicas. Na Teoria Normativa, a culpabilidade seria uma valoração, cuja essência consiste na reprovação. Essa reprovação recai sobre o agente, que deveria adequar a ação à ordem jurídica; em havendo possibilidade de agir em conformidade com o Direito, o fato de o sujeito ativo assim não fazer. Demonstraria vontade contrária à norma. (LOUREIRO 2017, p. 153)

De forma derradeira, é necessário apresentar os apontamentos realizados por Carlos Gómez-Jara Díez (DÍEZ, 2006, s.p apud LOUREIRO, 2017, p. 154/155) sobre a maior facilidade de reconhecimento da culpabilidade no modelo de autorresponsabilidade do que nos dizeres apresentados pela heterorresponsabilidade, sendo dissertado que:

Um dos benefícios da autorresponsabilidade é a sua capacidade de rendimento no concernente à irresponsabilidade organizada. Como mencionado anteriormente, diante da dificuldade de individualização de condutas no emaranhado organizacional das corporações, a autonomia da responsabilidade do ente apresenta-se como uma medida apta à repressão de delitos cometidos no bojo da atividade empresarial. Ademais, a dependência conceitual presente nos modelos de heterorresponsabilidade torna a caracterização da culpabilidade empresarial uma tarefa mais difícil. Quando há necessidade de checar elementos referentes à pessoas físicas para que se conforme com a culpabilidade da pessoa jurídica, a análise torna-se menos exitosa, justamente em virtude da complicada individualização não apenas de ações, mas também de volições empregadas para a realização do fato típico.

Portanto, segundo os adeptos ao modelo da autorresponsabilidade, a imputação de responsabilidade criminal à pessoa jurídica mostra-se como a mais acertada, tendo em vista a maior facilidade de análise da culpabilidade, bem como a distanciação das ações que venham a ser praticadas pela pessoa física e possam incriminar a empresa de forma indevida e desleal.

Para validar ainda mais o referido modelo da autorresponsabilidade, segue julgado, em que se critica a ideia defendida pelo modelo da heterorresponsabilidade.

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário

não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (RE 548181, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

### 3 Considerações finais

Este artigo realizou uma abordagem aos modelos da heterorresponsabilidade e autorresponsabilidade da pessoa jurídica, apresentando suas peculiaridades. Verificou-se que a pessoa jurídica possui conceituação própria, sendo vista, por diversos doutrinadores, como um agrupamento de indivíduos que estão reunidos para um mesmo fim, cuja realização de um ato possui vida própria, distinta daquela dos homens que a compõe.

Diante da metodologia utilizada, conclui-se que: em relação ao objetivo geral, a heterorresponsabilidade mostra mais eficiente, pois disserta sobre a necessidade da presença da pessoa física-se para que a empresa possa vir a ser responsabilizada penalmente por algum ato praticado, ou seja, a pessoa jurídica não consegue praticar um crime de forma isolada sem a presença do ser humano.

Destaca-se que esta é a corrente mais aceita e utilizada no Brasil, sendo que, referidos ensinamentos demonstram-se como mais acertados, pois, não sendo a organização capaz de responder de forma individual pelos crimes praticados é necessária a presença do homem para que possa vir a ser responsabilizada.

Não se mostra como acertado afirmar que os indivíduos escondem-se de suas responsabilidades por se camuflarem pela pessoa jurídica, tendo em vista que,

os atos praticados poderão ser individualizados quando perceptível e comprovado o intuito de praticar ato ilegal.

Já a autorresponsabilidade em sua nomenclatura, por si só, já demonstra que, aqui, a responsabilidade do ente coletivo será autônoma da presença e atividade da pessoa física, sendo que, a empresa é responsabilizada sozinha pelos atos penais que venha a praticar.

Assim sendo, cabe apontar que a pessoa jurídica, quando utilizado o modelo da heterorresponsabilidade, poderá a vir a ser responsabilizada pelos atos criminais que praticar, pois, assim, tanto os homens quanto a empresa como um todo deverão agir e trabalhar de forma consciente com o intuito de precaver na ocorrência de crimes, ocasionando, assim, um maior e melhor desenvolvimento empresarial.

#### Referências bibliográficas

ABA. **Conceito e classificação das pessoas jurídicas.** Disponível em: <<https://aba.jusbrasil.com.br/noticias/176597777/conceito-e-classificacao-das-pessoas-juridicas>>. Acesso em 28 ago 2018.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)> Acesso em 22 out. de 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm)> Acesso em 22 out. de 2018.

\_\_\_\_\_, Supremo Tribunal Federal. Acórdão no **RE 548181**, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe-213, publicado em 30/10/2014. Disponível em <http://www.stf.jus.br>. Acessado em 30 out 2018

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no **RMS 37.293/SP**, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJe 09/05/2013. Disponível em <http://www.stj.jus.br>. Acessado em 30 out 2018.

COSTA, B. S; FIORILLO, C. A. P; Tutela jurídica dos recursos ambientais minerais vinculada ao conceito democrático de segurança nacional. *In Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v.9 n.18 p. 09-35 Julho/Dezembro de 2012.

COSTA, R. F. C; QUIEROZ, C. C; GURGEL, Y. M. P; A responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público nos crimes ambientais: Necessidade de adequação das sanções penais da Lei de n. 9.605/98. *In* **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.10 n.19 p. 301-324 Janeiro/Junho de 2013.

DANNECKER, Gerhard. Reflexiones sobre la responsabilidade penal de las personas jurídicas. Tradução de Ana Cristina Rodríguez Yague. **Revista Penal**. Madrid: La Ley, n. 7, p. 40-54, 2001

DÍEZ, Carlos Gómez-Jara. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica. Teoria do crime para pessoas jurídicas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DOMINGUES, Tj. **Responsabilidade penal do empresário nos crimes econômicos**. Disponível em: <  
<https://tjdomingues.jusbrasil.com.br/artigos/152372833/responsabilidade-penal-do-empresario-nos-crimes-economicos> >. Acesso em: 21 ago 2018.

FEDERAL, Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <  
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=98384>>. Acesso em: 02 ago. 2018.

IENNACO, Rodrigo. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2010.

LOUREIRO, Maria Fernanda. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica. A teoria do delito para a incriminação da empresa**. 22. ed. Curitiba: Juruá, 2017.

MARQUES, Leonardo Augusto Marinho, A responsabilidade penal da pessoa jurídica, e a lei de crimes ambientais, em uma análise com o direito comparado. *In* **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.1 n.3 p. 125-145 Julho/Dezembro de 2004.

SHEICAIRA, Sérgio Salomão, **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 3.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

VIEIRA, L. A. T. K; ZANUTTI, A. C. N. S; OLIVEIRA, L. R; Tutela penal do ambiente no paradigma democrático de direito. in: **III seminário científico da FACIG**, , Manhuaçu, s.v s.n, p 01-12 2017.

